



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17734.721661/2017-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.686 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EDNA MARIA DA COSTA MODESTO DA CRUZ
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973, e que, atualmente, se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

INFORMAÇÕES DECLARADAS. ALTERAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO. SÚMULA CARF Nº. 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 5674) interposto por EDNA MARIA DA COSTA MODESTO DA CRUZ em face do Acórdão nº. 09-68.475 (e-fls. 44/50), que julgou a Impugnação improcedente em parte, mantendo a exigência do crédito tributário.

O presente processo, trata de Notificação de Lançamento para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), ano-calendário de 2012, exercício de 2013, que apurou imposto suplementar de R\$ 6.041,34, acrescido dos juros de mora e multa de ofício.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, assim discriminadas:

- dedução indevida com despesa de instrução - R\$ 3.091,35: por falta de comprovação ou de previsão legal;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública - R\$ 20.070,00: a contribuinte não apresentou decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos;
- dedução indevida de despesas médicas - R\$ 6.130,00: por falta de comprovação ou de previsão legal.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação com documentos (e-fls. 4/19). Justificou as despesas com instrução no valor de R\$ 3091,35, como

sendo referentes aos estabelecimentos de ensino de seus filhos Evelyn Tereza da Costa Modesto Cruz e Marcelo Henrique Pedroso da Cruz Júnior. Defende que pagou e comprovou R\$ 7.464,00 a título de pensão alimentícia. E defende a despesa odontológica no valor de R\$ 630,00 pago a Jaquelina Aurora de Jesus Chaves por meio de recibo.

Sobreveio o julgamento e foi proferido o Acórdão nº. 09-68.475 (e-fls. 44/50), não ementado em razão da Portaria RFB nº 2.724, de 2017. A decisão houve por bem manter as exigências:

Em virtude do limite anual individual previsto para o ano em foco<sup>1</sup>, no valor de R\$ 3.091,35, tais despesas declaradas geraram uma dedução de IR na monta de R\$ 9.274,05 (= 3 x 3.091,35). As Declarações de fls. 12/13, fornecidas, respectivamente, pelo Instituto de Estudos Superiores da Amazônia e pelo Centro de Ensino Médio Universo Ltda - EPP, já foram apresentadas à Fiscalização, que acatou tais despesas relacionadas aos dependentes, respeitando o citado limite, e glosou R\$ 3.091,35, relativa às despesas declaradas como próprias da declarante e vinculadas à UNAMA.

À vista disso, percebe-se que as despesas citadas pela contribuinte em sede de impugnação já foram admitidas pela própria Fiscalização. Já os gastos com a UNAMA não podem ser restabelecidos, seja pela falta de questionamento, seja pela ausência de documentos. Assim, mantém-se a glosa como efetuada na notificação.

No tocante à dedução a título de pensão alimentícia, o art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95 estabelece que:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: ...

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos).

Para afastar a motivação da glosa, em sede de impugnação, a notificada reapresentou 6 recibos de pagamento à título de pensão alimentícia em favor de sua mãe Terezinha da Costa Modesto (fls. 14 a 16), bem como a Escritura Pública Declaratória de fls. 18/19.

Na Escritura, cuja outorgante é mãe da notificada resta consignado que:

... Então, pela OUTORGANTE DECLARANTE me foi dito o quanto segue: 1. QUE DECLARA para os devidos fins de direito que desde os dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (02/01/2010) recebe mensalmente, de sua filha a Srª EDNA MARIA DA COSTA MODESTO DA CRUZ, ... o valor equivalente a um salário mínimo, a título de pensão vitalícia, acordado espontaneamente, para ajudar na

subsistência da declarante como forma de complementação de renda, pois a declarante precisa fazer constante aquisição de medicamentos para tratar de sua saúde. ...

(...)

Portanto, a prestação de alimentos deve ser um ato indispensável, com a devida caracterização da necessidade de subsistência do alimentando, o que, na situação em foco, pelos elementos juntados aos autos, não restou demonstrada. Não se pode considerar como prova suficiente as simples alegações constantes da Escritura apresentada.

Ademais, a Escritura Pública descrita no art. 1.124-A da Lei nº 5.869/73 é aquela utilizada para separação consensual e divórcio consensual, observados alguns critérios. Por certo, a Escritura apresentada pela notificada não se amolda àquela da Lei nº 5.869/73, não sendo, pois, o instrumento hábil a comprovar a pretendida dedução.

À autoridade revisora, por seu dever funcional, vinculado e obrigatório, nos termos do art. 142 da Lei n. 5.172/1966 (CTN), cabe a aplicação da legislação sob a ótica da administração tributária. E, nesse mister, a inferência que se extrai dos elementos constantes dos autos e do já exposto, trilha no sentido de que, de fato, houve uma liberalidade do sujeito passivo na concessão dos alimentos.

Destarte, por falta de amparo na legislação tributária, ainda que se considere a ocorrência dos pagamentos em virtude dos recibos anexados aos autos, deverá ser mantida a glosa da dedução a título de pensão alimentícia pleiteada pela contribuinte em sua DIRPF/2013.

Já a despesa médica glosada no lançamento e questionada na defesa foi assim declarada na DIRPF revisada:

(...)

No caso em tela, o recibo apresentado junto à impugnação (fl. 17), fornecido pela dentista Jaquelina Aurora de Jesus Chaves, indica que a notificada pagou o valor de R\$ 630,00, por "tratamento dentário", mas não identifica o beneficiário dos serviços prestados. Tal documento não atende a todos os requisitos formais do art. 80 do RIR/1999, nem se pode utilizar a conclusão da SCI/Cosit anteriormente mencionada, já que a despesa foi declarada como vinculada a um dependente. Dessa forma, mantém-se a glosa de R\$ 630,00.

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 23/11/2018, conforme AR (e-fls. 53).

Em 21/12/2018, foi juntado aos autos Recurso Voluntário (e-fls. 56/74), por meio do qual a recorrente reitera os argumentos de que teria direito à dedução da despesa com a alimentanda e a despesa odontológica da qual teria sido a beneficiária, no valor de R\$ 630,00.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, deve ser conhecido.

### 2. Mérito

A presente demanda gira em torno da comprovação das despesas com alimentos e despesas médicas declaradas pela recorrente. Em sede de Recurso Voluntário, como relatado, a recorrente apenas reitera os argumentos apresentados em sede de Impugnação no sentido de que deveria ser aceita a dedução da despesa com alimentos paga a Terezinha da Costa Modesto, e a despesa odontológica, no valor de R\$ 630, para a Jaquelina Aurora de Jesus Chaves, em razão de serviços odontológicos.

#### 2.1. Despesa com alimentos

Conforme destacou a decisão de piso, as despesas não foram consideradas, pois os pagamentos feitos à mãe Terezinha da Costa Modesto, não podem ser considerados como alimentos para fins de dedução do IPRF.

A decisão de piso analisou devidamente a questão:

No tocante à dedução a título de pensão alimentícia, o art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95 estabelece que:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: ...

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos).

Para afastar a motivação da glosa, em sede de impugnação, a notificada reapresentou 6 recibos de pagamento à título de pensão alimentícia em favor de

sua mãe Terezinha da Costa Modesto (fls. 14 a 16), bem como a Escritura Pública Declaratória de fls. 18/19.

Na Escritura, cuja outorgante é mãe da notificada resta consignado que:

... Então, pela OUTORGANTE DECLARANTE me foi dito o quanto segue: 1. QUE DECLARA para os devidos fins de direito que desde os dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (02/01/2010) recebe mensalmente, de sua filha a Srª EDNA MARIA DA COSTA MODESTO DA CRUZ, ... o valor equivalente a um salário mínimo, a título de pensão vitalícia, acordado espontaneamente, para ajudar na subsistência da declarante como forma de complementação de renda, pois a declarante precisa fazer constante aquisição de medicamentos para tratar de sua saúde. ...

Nesse contexto, vale destacar que o exame da situação que ora se apresenta não pode ficar adstrita à interpretação literal das normas pertinentes, sendo necessário, também, determinar a natureza dos pagamentos efetuados pela contribuinte e verificar, por meio de **interpretação finalística e sistemática das normas tributárias e de direito de família, o alcance da dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia.** É conhecida a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, (A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 5ª.ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 222) de que:

jamais se aplica uma norma jurídica, mas sim o direito, não se interpretam normas constitucionais, isoladamente, mas sim a Constituição, no seu todo. Não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços.

Não há como interpretar o dispositivo tributário regente da matéria, como se fosse norma isolada no sistema, é importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais e por meio de escrituras públicas, pois nem todos têm a natureza jurídica de pensão alimentícia devida em face das normas do Direito de Família.

No presente caso, a prestação de alimentos deveria ser aquela na forma estabelecida pelo Novo Código Civil Brasileiro, vejamos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção,

e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. [destaques não originais]

Portanto, a prestação de alimentos deve ser um ato indispensável, com a devida caracterização da necessidade de subsistência do alimentando, o que, na situação em foco, pelos elementos juntados aos autos, não restou demonstrada. Não se pode considerar como prova suficiente as simples alegações constantes da Escritura apresentada.

Ademais, a Escritura Pública descrita no art. 1.124-A da Lei nº 5.869/73 é aquela utilizada para separação consensual e divórcio consensual, observados alguns critérios. Por certo, a Escritura apresentada pela notificada não se amolda àquela da Lei nº 5.869/73, não sendo, pois, o instrumento hábil a comprovar a pretendida dedução.

À autoridade revisora, por seu dever funcional, vinculado e obrigatório, nos termos do art. 142 da Lei n. 5.172/1966 (CTN), cabe a aplicação da legislação sob a ótica da administração tributária. E, nesse mister, a inferência que se extrai dos elementos constantes dos autos e do já exposto, trilha no sentido de que, de fato, houve uma liberalidade do sujeito passivo na concessão dos alimentos.

Destarte, por falta de amparo na legislação tributária, ainda que se considere a ocorrência dos pagamentos em virtude dos recibos anexados aos autos, deverá ser mantida a glosa da dedução a título de pensão alimentícia pleiteada pela contribuinte em sua DIRPF/2013.

Como destacou a decisão de piso, os pagamentos feitos à mãe da recorrente, a título de alimentos não podem ser considerados como tais com amparo apenas na Escritura Pública declaratória.

Não é possível a dedução da base de cálculo do IRPF de valores pagos a título de liberalidade, eis que a norma legal exige que o pagamento seja precedido de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei n 5.869, de 1973, e que, atualmente, se refere o art. 733 da Lei n 13.105, de 2015.

Entendo que a glosa deve ser mantida.

## **2.2. Despesa com tratamento odontológico**

No que diz respeito à despesa com tratamento odontológico, a glosa foi feita pela fiscalização, a princípio, em razão da falta de comprovação ou por estar em descompasso com a legislação, conforme Notificação de Débito.

A recorrente apresentou recibo emitido pela profissional Jaqueline Chaves, no valor de R\$ 630,00 (e-fls. 17). O recibo contém o nome, CPF, CRO e assinatura da profissional, o endereço do Consultório e a informação de que o valor teria sido recebido da recorrente em razão de tratamento dentário.

A decisão de piso houve por bem manter a glosa **em razão da ausência da identificação do beneficiário do tratamento**. Vale o destaque:

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço prestado por profissional liberal, caso aquele não seja o responsável pelo pagamento, ou discriminação de valores por partícipe, quando da dedução em razão de planos de saúde; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Por oportuno, convém destacar ainda as orientações da RFB mediante a Solução de Consulta Interna da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit nº 23/2013, cuja ementa será a seguir reproduzida:

SCI/Cosit nº 23, de 2013 Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte**, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. [destaquei]

No caso em tela, o recibo apresentado junto à impugnação (fl. 17), fornecido pela dentista Jaquelina Aurora de Jesus Chaves, indica que a notificada pagou o valor de R\$ 630,00, por "tratamento dentário", mas não identifica o beneficiário dos serviços prestados. Tal documento não atende a todos os requisitos formais do art. 80 do RIR/1999, nem se pode utilizar a conclusão da SCI/Cosit anteriormente mencionada, **já que a despesa foi declarada como vinculada a um dependente**. Dessa forma, mantém-se a glosa de R\$ 630,00.

Em sede de recurso, a recorrente anexa uma nova declaração e recibo de pagamento contendo tal informação (e-fls. 59), ratificando as informações constantes no recibo anterior, porém, contendo a informação de que o tratamento teria sido da própria recorrente. Em

sua declaração original, era tinha declarado que a despesa seria com tratamento de se dependente Marcelo Henrique.

Ou seja, a nova declaração continua sem comprovar a despesa declarada e ainda pretende alterar os termos da Declaração de Imposto de Renda apresentada originalmente, o que não é admitido, conforme Súmula CARF nº. 33:

Súmula CARF nº 33

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A interessada teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez. Poderiam ter sido apresentados prontuários, cópias de exames, mas a recorrente optou por se limitar a comprovar via recibos, de modo que, não se desincumbiu do ônus probatório.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (sem grifos no original) Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, não houve o convencimento de que a despesa odontológica ocorreu na forma, data e valores alegados pela contribuinte, nem a confirmação de quem foi o beneficiário do tratamento.

Portanto, a glosa deve ser mantida.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**